



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ
Trav. Cícero Segundo da Costa, 1215 - Centro
Fone: (085) 3347-0193 Fax: 3347-1311 Cel: 9998-0851
CEP: 62.760 000 - BATURITÉ - CEARÁ

LEI No. 1.282, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE:

TITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município com base nos Artigos 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais Nºs 03/2000, 029/2000 e 037, a Lei complementar Nº 116/03, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de calculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessória e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - São aplicadas as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constante da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sansão de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante a atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – Taxas:

- a) as decorrentes de Poder da Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) Contribuição de Iluminação Pública, para custeio e investimentos na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública, Lei Nº 1196/02, de 30/12/2002.

Parágrafo Único - além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Baturité, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de direito público ou privados, conforme definido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal.

Parágrafo 2º - Considera-se zona urbana, a área onde existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo o Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;

V - Escola primaria ou posto de saúde a uma distancia máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 3º - Considera-se também como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos os órgão competentes destinados a habitação, a industria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no Parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Parágrafo 1º - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, posseiro, ocupantes, ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo 2º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural – IRT, de competência da União.

Parágrafo 3º - Para obtenção do benefício de que trata o Parágrafo anterior deste Artigo, a parte interessada requererá ate 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I - Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;

II - Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

III - Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

Parágrafo 2º - A base de cálculo de que trata o Parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I - Quanto ao terreno:

a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;

b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;

c) os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.

II - Quanto à edificação:

a) a área total edificada;

b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;

c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

Parágrafo 3º - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

Prédios: 0,5% (meio por cento)

Terreno: 1,0% (um por cento)

SECÃO III

Da Comissão de Avaliação de Imóveis

Artigo 8º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros, a saber:

I - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal indicado por Ato do Prefeito Municipal.

II - 1 (um) representante dos contribuintes mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo o Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.

Parágrafo 1º - Os indicados para compor referida Comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitado na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário,

Parágrafo 2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.

Parágrafo 3º - Depois de constituída, Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

Parágrafo 4º - A Comissão será constituída em caráter provisório.

Parágrafo 5º - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

I - Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualizá-lo a realidade econômica;

II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;

III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 6º - O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

Artigo 9º - O disposto no Artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação de impostos constantes nas alíneas a e b do Art. 4º deste Código.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Artigo 10 - É obrigatório à inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiando por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Artigo 11 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela a Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Artigo 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

SEÇÃO VI

Do Lançamento

Artigo 13 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Artigo 14 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condomínios ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Artigo 15 - As possíveis alterações no lançamento por omissões, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Artigo 16 - O aviso de lançamento de imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Artigo 17 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Artigo 18 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, ate que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Artigo 19 - A falta de pagamento de imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração ou mais correção de acordo com a variação da unidade fiscal de referência do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VIII

Das isenções

Artigo 20 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para o uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste Artigo, poderá ser estendida a situações abaixo definida.

I - Os viúvos, as viúvas e inuptas, órfãos menores ou pessoas invalidas para o trabalho em caráter permanente reconhecidamente pobres e que possuam um só imóvel urbano ou rural, e nele resida, desde que, percebam como renda mensal da família o equivalente a 353 UFIRMs;

II - Pertencentes à sociedade civis, sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

III - Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;

IV - Funcionários municipais ativos ou inativos, desde que, possuam um só imóvel e que nele resida.

Artigo 21 - Os contribuintes que estiverem em debito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

SEÇÃO IX

Da Planta Genérica de Valores

Artigo 22 - A apuração do valor venal, para fins de lançamentos do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Artigo 23 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - Custos de reprodução;

III - Locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I - A quadra, a quarteirões, a logradouros;

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicado na Tabela I, relativamente às construções;

Artigo 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens moveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão.

Artigo 25 - No cálculo do valor do terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 26 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Artigo 27 - As disposições constantes desta SEÇÃO, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

SEÇÃO X

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 28 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta dias) dias ocorridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 29 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 30 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do

montante integral do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.

Artigo 31 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias ocorrido da data de sua apresentação ou interposição.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Artigo 32 - O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referida nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

Da não Incidência e das Isenções

Artigo 33 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo 1º - O disposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividades preponderantes à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no Parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O disposto no Parágrafo primeiro não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 34 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III

Da Base de Calculo e da Alíquota

Artigo 35 - A base de cálculo de imposto é:

I - Nas transmissões em geral, por ato intervivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direito transmitido desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arremate;

III - Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor venal apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzidas a metade;

VII - Nas cessões intervivos de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel do momento de cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Artigo 36 - O valor venal, exceto aos casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput, para os terrenos localizados em áreas especiais a ser determinado por Ato do Executivo será determinado levando-se em consideração a valorização imobiliária dos imóveis nelas contidas.

Artigo 37 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao sistema Financeiro de Habitação;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do Inciso I deste Artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Artigo 38 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Artigo 39 - Respondem solidariamente pelo o pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Artigo 40 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativos de bens e de direitos sobre imóveis de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Artigo 41 - Nas Transações em que figurem como adquirente ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Artigo 42 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão Intervivos a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Artigo 43 - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Artigo 44 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

Da Restituição

Artigo 45 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - Quando for reconhecidos, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 46 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso do lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 47 - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 48 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.

Artigo 49 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do Município tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento da tarifa, preço ou pedágio pelo o usuário final do serviço.

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 51 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviço da Lei Complementar nº 116/03, de 21.07.03, abaixo descrito:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistema.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO).

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditório, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços Farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de quaisquer espécies destinados ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Prótese sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológico e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo o operador do plano mediante indicação do beneficiário,
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootécnica.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estéticas, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginásticas, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismos e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo o prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, porto e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo o prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo o tomador de serviços.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de piso e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza de dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes, e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharias, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de Petróleo, gás natural e outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviço de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escola, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica, e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluindo na preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviço de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviço de guardas, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e de pessoas.
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos de cargas.
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculo teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas e congêneres.
 - 12.10 - Corridas e competições animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, show, ballet, dança, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual, ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematográfica e reprografia.
 - 13-01 - (VETADO)
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores, (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo o usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13- Carpintaria e serralharia.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela a união ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consorcio de cartão de credito ou débito e congêneres, de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores;

comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso, a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas à conta em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos de quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobranças recebimentos ou pagamentos; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos de quaisquer serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas de quaisquer, por qualquer meio ou processo, ou inclusive em terminais, eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a créditos imobiliários, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informação de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administração.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO).

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organizações de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de organização e métodos.

17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações da faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviço de exploração de rodovia.

22.01 - Serviço de exploração de rodovia mediante a cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviço de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviço de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores; coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos os correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos os correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviço de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviço de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviço de biblioteconomia.

29.01 - Serviço de biblioteconomia.

30 - Serviço de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviço de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviço técnico em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

31.01 - Serviço técnico em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

32- Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

34.01 - serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

35 - serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviço de museologia.

38.01 - Serviço de museologia.

39 - Serviço de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo o tomador de serviço).

40 - Serviços relativos a obras de artes sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

SEÇÃO II

Da não Incidência

Artigo 52 – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e funções, bem como dos sócios–gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no Inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

Da Incidência

Artigo 53 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do Artigo 50 desta Lei;
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - Da Execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agente físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - Da execução do serviço de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa.
- XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos casos dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - Dos bens ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, nos casos dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII - Do armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - Do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo o subitem 16.01 da lista anexa;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso nos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - Da feira exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo o subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo o item 20 da lista anexa.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se referem ao subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 54 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações e de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO IV

Da Base de Calculo e da Alíquota

Artigo 55 - A base de calculo de imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a lista de serviços constantes do Artigo 51 desta Lei e Tabela II que integra este Código.

Artigo 56 - Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxilio de terceiros, a domicilio ou em estabelecimento não caracterizado como, empresa, classificado nos níveis superior, médio e primário, terá como base de calculo o preço do serviço com alíquota correspondente a natureza do serviço constante da Tabela II desta Lei.

Artigo 57 – Quando ss serviços forem prestados por sociedades de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicada com a alíquota correspondente a natureza do serviço os constantes do

subitens 4.01, 4.02, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.6, 17.19, 17.20 e integrantes da Tabela II deste Código.

Artigo 58 - Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas fixas ou variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela II que integra esta Lei.

Parágrafo 1º - Não se incluem na base de cálculo de imposto sobre serviços de qualquer natureza.

I - o valor dos materiais fornecidos pelo o prestador de serviços, previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II - o valor da subempreitada já tributada pelo o imposto.

Parágrafo 2º - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restante como receitas tributáveis de serviços.

SEÇÃO V

Da Substituição Tributária

Artigo 59 - O município, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo o crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere á multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo 1º - Os responsáveis a que se refere este Artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto na caput e no § 1º deste Artigo, são responsáveis.

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista de serviços.

Artigo 60 - É responsável pelo o pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição do substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do Artigo anterior.

Artigo 61 - Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributários são os constantes da lista de serviços desta Lei, no que couber e das demais normas regulamentares.

SEÇÃO VI

Da Estimativa e do Arbitramento

Artigo 62 - A Administração Fazendária poderá estabelecer regime e pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre o serviço de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos o regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente:

I - Natureza da atividade:

II - Instalação e equipamentos utilizados:

III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal:

IV - Receita operacional e não operacional:

V - Tipo de organização.

Artigo 63 - A Autoridade Fazendária adotara critérios para estabelecer a base de cálculos do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o Artigo precedente, assim entendido.

I - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, abjeto da prestação de serviços apurados no período;

II - Folha de salários pagos no período, inclusive honorários, retirados e obrigações sociais e trabalhistas;

III - Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte;

IV - Despesas gerais de administração.

Artigo 64 - No estabelecimento do regime de estimativa ou de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade e profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são as constantes da lista de serviços anexa a presente Lei.

Parágrafo 1º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, ficam dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer os blocos de notas fiscais de serviços.

Parágrafo 2º - Para os profissionais autônomos a forma de pagamento poderá ser anual terá com base de cálculo o regime descrito no caput deste Artigo.

Parágrafo 3º - Para a sociedade de profissionais a forma de pagamento será mensal e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste Artigo.

Artigo 65 - A autoridade Fazendária poderá optar pelo o regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário.

Artigo 66 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários a comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II - O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;

III - Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;

IV - A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Artigo 67 - Os valores estimados serão revistos e procedidas a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM.

SEÇÃO VII

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 68 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividade econômicas e demais normas regulamentares.

Artigo 69 - A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares.

Artigo 70 - A obrigação tributaria do pagamento do imposto prevista nesta seção, independe de:

I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - Do pagamento ou não preço do serviço do mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Artigo 71 - A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Artigo 72 - São isentos dos impostos:

I - As casas de caridades ou estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidades lucrativas.

II - As pessoas reconhecidamente pobres sem estabelecimentos fixos;

III - A prestação de assistência medica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita.

IV - As associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.

SEÇÃO X

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 73 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de entrega do aviso do lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 74 - O prazo para apresentação de recursos a instancia administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 75 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o deposito prévio do montante integral do tributo do prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.

Artigo 76 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPITULO V

DAS TAXAS PELO O PODER DE POLICIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 77 - As taxas cobradas pelo o Município de Baturité, tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de calculo própria do impostos.

Artigo 78 - Considera-se de poder da policia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente á segurança, à higiene, á ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do

mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder público, á tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do Poder de Policia quando desempenhado pelo o órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 79 - Os serviços públicos que se refere o Artigo 77 consideram-se:

I - Utilizados pelo o contribuinte:

a) - Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer titulo;
b) - potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos á sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 80 - Serão cobradas pelo Município as Seguintes taxas:

a) - de licença para localização e funcionamento;
b) - de expediente;
c) - de licença para fins diversos;

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Artigo 81 - As taxas de licença para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, prestação de serviços em geral, as diversões públicas, publicidade ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Artigo 82 - As taxas de licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Artigo 83 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 84 - Esta taxa tem como base de calculo, a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referencia do Município – UFIRM e tabela desta Lei.

Artigo 85 - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Parágrafo Único - A partir do mês de abril os Alvarás podem ser concedidos com o pagamento em duodécimos.

SEÇÃO III

Da Taxa de Expediente

Artigo 86 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições e marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta seção.

Artigo 87 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Artigo 88 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referencia do Município – UFIRM, integrante da tabela IV desta Lei.

Parágrafo Único - As certidões de que trata o item 01, da Tabela IV, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

SEÇÃO IV

Das Taxas de Licenças para Fins Diversos

Artigo 89 - As taxas de licença para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construção em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, diversões publicas, licenciamento e transporte intra-municipal, abate de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outros serviços correlatos e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referencia do Município – UFIRM de acordo com a tabela V deste Código.

Artigo 90 - Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceite-se para obras em edificação reconstruídos ou reformados antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Artigo 91 - São contribuintes da taxa de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de policia administrativa do Município quando da sua concessão.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 92 - As taxas de licença de localização e funcionamento são lançados no inicio do exercício financeiro de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicos.

Artigo 93 - As taxas de licença para localização e funcionamento são arrecadados no inicio das atividades ou atos sujeitos ao poder da policia.

Artigo 94 - A arrecadação das taxas de localização e funcionamento serão procedidas através dos agentes públicos e/ou privados.

SEÇÃO VI

Da Base de Cálculo

Artigo 95 - As taxas cobradas pelo o município de Baturité, tem como base cálculo a Unidade Fiscal de Referencia do Município – UFIRM.

SEÇÃO VII

Da não Incidência

Artigo 96 - Ficam excluídas de incidência das taxas cobradas pelo o município de Baturité.

I - Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela a união, Estados e Município;

II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa;

III - Os templos de qualquer culto.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Artigo 97 - Sem prejuízo do exercício do poder de policia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Artigo 98 - A falta de pagamento das taxas prazo previstos e no que estabelecer o regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia ate o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo coma variação da Unidade Fiscal de Referencia do Município – UFIRM, inscrevendo-se o debito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimentos, como Divida Ativa, para cobrança executiva.

CAPITULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Artigo 99 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Artigo 100 - A Lei relativa à contribuição de melhoria observara os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação previa dos seguintes elementos;

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela da obra a ser financiada pelo o contribuinte;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo o rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 101 - As disposições relativas a lançamento da Contribuição de Melhoria são regulados por Decreto Executivo.

SEÇÃO II Do Pagamento

Artigo 102 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Artigo 103 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante no cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Artigo 104 - A falta de pagamento de Contribuição de Melhoria prevista nos avisos de lançamentos e no estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município- UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimentos, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO IV

Da não Incidência

Artigo 105 - Ficam excluídos na incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 106 - A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 107 - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - Institua ou aumente tributos;
- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 108 - A legislação tributária do Município observará:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - As disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e praticas observada pelas autoridades administrativas restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - Dispor sobre material não tratada em Lei;

II - Criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do fisco.

Parágrafo 2º - Fica O Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculos dos tributos.

CAPITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA
SEÇÃO I
Das Modalidades

Artigo 109 - A obrigações tributaria compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigações tributarias principal;

II - Obrigações tributarias acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributaria principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguido-se juntamente com o credito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigações tributaria acessória é a que decorre da legislação tributaria e tem por objeto a pratica ou a abstenção de atos nela previsto, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - A obrigações tributaria acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
Do Fato Gerador

Artigo 110 - Fato gerador de obrigações principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 111 - Fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, forma da legislação Tributaria do Município, imponha a pratica ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos.

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem, circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Dos sujeitos da Obrigação Tributaria

Artigo 112 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributaria, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decreta e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1º - A competência tributaria é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida a outras pessoas de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Artigo 113 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte – quando, tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Artigo 114 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à pratica ou a abstenção de atos previstos na legislação tributaria do Município.

SEÇÃO IV

Da Capacidade Tributaria Passiva

Artigo 115 - A capacidade tributaria passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Artigo 116 - São solidariedade obrigadas:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituído, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo o saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Artigo 117 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributaria.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo o contribuinte ou responsável, considerar-se á como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributaria, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do Parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributaria respectiva.

Parágrafo 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do Parágrafo anterior.

Artigo 118 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 119 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxa pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso da arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 120 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos os tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo o de cujus até a data da abertura da sucessão.

Artigo 121 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos os tributos devidos, até a data do ato, pelas as pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O dispositivo neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 122 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 123 - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo o contribuinte, respondem solidariamente com estes atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II - Os tutores e curadores, pelos os tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV - O inventariante, pelos os tributos devidos pelo espólio;
 - V - O síndico e o comissário, pelos os tributos devidos pela massa falida ou o pelo o concordatário;
 - VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos os tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
 - VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
- Parágrafo Único - O dispositivo neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.
- Artigo 124 - São pessoalmente responsáveis pelos os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com o excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:
- I - As pessoas referidas no Artigo anterior;
 - II - Os mandatários, prepostos e empregados;
 - III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO III DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

- Artigo 125 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem mesma natureza desta.
- Artigo 126 - As circunstância que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributaria que lhe deu origem.
- Artigo 127 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.
- Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Artigo 128 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito de seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;

IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Artigo 129 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversação do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 130 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 131 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributaria do Município.

Artigo 132 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Sistema especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - Não excluir:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributaria acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II Das Multas

Artigo 133 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributaria principal, que resulte no atraso de pagamentos de tributos de lançamento direto:

- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30(trinta) dias após o vencimento: 10%(dez por cento) sobre o valor do debito;
- b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10%(dez por cento) a cada mês ate o máximo de 20%(vinte por cento).

II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributaria principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) Tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do inicio da ação fiscal 15%(quinze pro cento) sobre o valor do debito;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante a ação fiscal 30%(trinta por cento) sobre o valor do debito:

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2(duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

IV - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributaria acessória desde que não resulte na falta de pagamento do tributo em 30(trinta) UFIRM.

[V - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinquenta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o arbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligencia ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros de documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributaria do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do Inciso III deste Artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo o sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributaria, com a intenção de exonerar-se dos pagamentos de tributos devidos a Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Artigo 134 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - A menor ou maior gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributaria.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributaria, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 135 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributarias principal e acessórias.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributaria acessória, pelo o mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo o numero de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continua o mesmo dispositivo da legislação tributaria, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Artigo 136 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do debito apurado no Auto de Infração ou apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência especifica.

Artigo 137 - O valor da multa será reduzida em 20%(vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, mo prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do debito exigido na decisão da primeira instancia.

Artigo 138 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora 1%(um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

Das Demais Penalidades

Artigo 139 - O sistema especial de fiscalização será aplicada, a critério de autoridade fazendária:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração á legislação tributaria, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes as operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este Artigo poderá constituir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por pagamentos Fisco.

Artigo 140 - Os contribuintes que estiverem em debito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer titulo, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 130, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a pratica dos atos previstos neste Artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo o Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 141 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidades por infrações á legislação tributaria do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 142 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto ás infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto ás infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto ás infrações que decorram direta e exclusivamente de solo específico:

a) das pessoas referidas no art.116 contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Artigo 143 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Dos Prazos

Artigo 144 - Os prazos fixados na legislação tributaria do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o de vencimentos.

Parágrafo Único - A legislação tributaria poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Artigo 145 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal em órgãos em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não correndo a hipótese prevista neste Artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

Da Imunidade

Artigo 146 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da união, dos estados, dos municípios;
- b) de instituição de educação e de assistência social, observado os requisitos do Parágrafo 3º deste Artigo;
- c) de partido políticos;
- d) de templo de qualquer culto.

Parágrafo 1º - O disposto na alínea a deste Artigo e extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto da alínea a deste Artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamentos, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto na alínea b deste Artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a títulos de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;
- III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

Da Isenção

Artigo 147 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequente.

Artigo 148 - A isenção será efetivada:

- I - Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários.

II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo 1º - o requerimento referido no inciso II deste Artigo deverá ser apresentado.

a) no caso dos imposto predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos menciona dos tributos;

b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançada por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitarão o crédito tributário e respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3º - No despacho de efetivar a isenção, poderá ser determinado à suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 4º - O despacho a que se refere este Artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos caos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;

b) sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a renovação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

Artigo 149 - Até o ultimo dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos Municipais.

Artigo 150 - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos

a) relação logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressa sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada das classificações.

Parágrafo 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este Artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo 2º - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quando funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permissão de informações com órgão fiscais da União, dos estados ou de outros Municípios.

Parágrafo 3º - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

SEÇÃO V

Da Correção Monetária

Artigo 151 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM.

Artigo 152 - A correção prevista no Artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensas por medida administrativa ou judicial, salvo o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

Do Cadastro Fiscal

Artigo 153 - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro fiscal imobiliário;
- II - Cadastro de atividades sócio-econômicas.

Artigo 154 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no territorial do Município sujeito ao IPTU e do ITBI – Intervivos, no que couber e das taxas incidentes.

Artigo 155 - O Cadastro de Atividades Sócio-Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Artigo 156 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Artigo 157 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Artigo 155 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Artigo 158 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Artigo 154, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhe deu origem.

Artigo 159 - As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 160 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Artigo 161 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administração do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 162 - O lançamento reportar-se-á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se o lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ou crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VII Da Decadência

Artigo 163 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 164 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Artigo 173 e seus Parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

SEÇÃO IX Do Lançamento

Artigo 165 - O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades.

I - Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo o ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma na legislação tributária, prestam à autoridade fazendária informações sobre material de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste Artigo, extingue o crédito, sob condições resolutoria de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º - E das 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste Artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considerando-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 166 - Serão objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) o imposto sobre serviço, devido por profissionais autônomos ou por sociedades profissionais;
- c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte a instalação do estabelecimento;
- d) a contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviço, devidos pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais:

III – Por declaração: os tributos não realizados nos Itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributaria;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributaria, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto ao qualquer elemento definido na legislação tributaria como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas frases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidades de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Artigo 167 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributaria não for conhecido exatamente ou quando a sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo o contribuinte.

Artigo 168 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas;

I - Comunicação ou avisos diretos;

II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - Publicação em órgão da imprensa local;

IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributaria do Município.

SEÇÃO X **Da Cobrança**

Artigo 169 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei até o ultimo dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Executa-se do disposto neste Artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivas.

Artigo 170 - O calendário a que se refere o Artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamentos de tributos de lançamentos direto.

Artigo 171 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo o erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI **Da Prescrição**

Artigo 172 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor.

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo o devedor.

Artigo 173 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo Único do Artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob suas responsabilidades, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

Do Pagamento

Artigo 174 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas

I - Moeda corrente do País;

II - Cheque nominal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto o resgate desta pelo sacado.

Artigo 175 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 176 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 177 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Artigo 178 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firma convênios com empresas do sistema financeiros, oficiais ou não, com sede, agências ou escritórios no Município, visando ao recebimento de tributos vedados a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

Da Concessão de Parcelamento

Artigo 179 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento de crédito tributário, observado as seguintes condições:

I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes incidentes sobre terrenos não edificados;

II - O número de prestação não excederá a 36(trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III - O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM.

IV - O não pagamento de 3(três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Artigo 180 - A concessão do parcelamento não gera adquirido será revogado, de ofício, sempre que se apure o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício de parcelamento, consequência dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito á cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV

Da Dívida Ativa

Artigo 181 - Constitui dívida ativa tributaria do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributaria, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 182 - A dívida ativa tributaria goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Artigo 183 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida ativa, bem como o termo inicial e a forma da calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;

V - A data e o numero da inscrição, no registro da dívida ativa;

VI - O numero do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida ativa.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida conterà, alem dos elementos previstos neste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobados numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º- O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Artigo.

Artigo 184 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco Providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

Das Certidões Negativas

Artigo 185 - A prova de quitação de débito de origem tributaria será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo o Fisco.

Artigo 186 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste Artigo.

Artigo 187 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Artigo 188 - A certidão negativa expedida como dolo ou fraude, que tenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 189 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 190 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritões, tabeliães e oficiais de registro ou não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referidas nos atos de que trata este Artigo.

SEÇÃO XVI

Da finalização

Artigo 191 - A fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigações tributaria;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste Artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributaria do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste exhibi-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contraiem a legislação tributaria, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Artigo 192 - Mediante intimidação escrita, são obrigados a prestar á autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancarias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração e bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários, e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 193 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de quaisquer informações obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estados dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste Artigo, unicamente:

I - A prestação da mutua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional.

II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo-194 - O Município poderá instituir livros e registro obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Artigo 195 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que trata o caput deste Artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os termos a que se refere este Artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este Artigo.

Parágrafo 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Artigo 196 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentes de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII

Do Auto de Infração

Artigo 197 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo de legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;

II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 198 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, relacionados no Parágrafo Único do Artigo 203, deste Código.

Artigo 199 - Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de copia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;

II - Por carta, acompanhada de copia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido tributário do infrator.

Artigo 200 - A notificação presume-se feita:

I - Quando o pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no termino do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estatuto ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Artigo 201 - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no Artigo 198 e 199, desta Lei.

SEÇÃO XVIII

De Apreensão de Bens ou Documentos

Artigo 202 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em transito, que constituam prova material de infração à legislação tributaria do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e as apreensões judiciais, sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 203 - Da apreensão lavrar-se-á auto com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 202 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo ou autuante.

Artigo 204 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando n processo copia do inteiro teor ou da parte de deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 205 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante deposito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 206 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens aprendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX

Da Representação

Artigo 207 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributaria do Município.

Artigo 208 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Artigo 209 - Recebida à representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Dos Atos Iniciais

Artigo 210 - O processo administrativo tributário terá inicio com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - Notificação de lançamento;

II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - Representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste Artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

Da Reclamação e da Defesa

Artigo 211 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Artigo 212 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Artigo 213 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Artigo 214 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

SEÇÃO III

Das Provas

Artigo 215 - Findos os prazos a que se referem os Artigos 211 e 213, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 216 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior, quando requeridas pelo o sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Artigo 217 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Artigo 218 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus propositos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 219 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 220 - Findo o prazo para a produção das provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na SEÇÃO III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 221 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo o órgão ou servidor fazendário, definido expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Artigo 222 - Não sendo preferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Artigo 223 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos Artigos 200 e 201, desta Lei.

Artigo 224 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

SEÇÃO VI

Da Garantia de Instância

Artigo 225 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, parecendo o direito do decorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta SEÇÃO.

Parágrafo 1º - Quando a importância total em litígio exceder 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo.

Artigo 226 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa ao fiador.

Artigo 227 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança se este prazo for maior.

Artigo 228 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no Protocolo.

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuado o depósito ou prestado a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do Processo ao Prefeito, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo Máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do Parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Artigo 229 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidade Fiscais de Referência do Município – UFIRM.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste Artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para o efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o Parágrafo anterior.

Artigo 230 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

Da Execução das Decisões Finais

Artigo 231 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor do mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no Art. 297 e seus Parágrafos;

VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 232 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.

Artigo 233 - Fica instituída no Município de Baturité a Unidade Fiscal de Referenciado Município – UFIRM, no valor de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécie, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

Parágrafo Único - A UFIRM a que se refere o caput será corrigida anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 234 - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados a disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo Único - O preço público a que se refere o caput deste Artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM e incidirá sobre:

- a) serviços de inspeção sanitária;
- b) matadouros;
- c) cemitérios;
- d) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- f) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g) apreensão e guarda de animais.

Artigo 235 - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Artigo 236 - Integram a presente Lei, as tabelas de I a V que acompanham.

Artigo 237 - A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Artigo 238 - Continua em pleno vigor a Lei nº 1.196/2002, de 31/12/2002, relativa à contribuição de iluminação pública.

Artigo 239 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Baturité, visando o resguardo de suas receitas.

Artigo 240 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando no que couber a presente Lei.

Artigo 241 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, mediante publicação revogando-se às disposições em contrário.

Luciano Gomes Furtado Leane Maria de Sousa Silveira
Presidente Vice-Presidente

Dr. Fco Marcelo Cardoso Alexandre Célio Silveira Alexandre

TABELA I

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL
URBANO – IPTU**

(FORMULA)

FORMULA PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Formula para pagamento do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Formula para calculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM^2T = valor metro quadrado do terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \sum FCL \text{ Especifico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Formula para calculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM^2E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \sum FCE \text{ Especifico} / \text{quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM ESPECIFICAÇÃO PESO		
1. Adequação para Ocupação	1- FIRME	2,0
	2- INUDAVEL	0,2
	3- ALAGADO	0,1
	4- ENCOSTA	0,5
	5- MANGUE	0,1
	6- ROCHOSO	1,2
	7- OUTROS	1,0
2. Situação	1- NORMAL	1,0
	2- ESQUINA	1,5
	3- VILA	0,8
	4- ENCRAVADO	0,1
	5- QUADRA	2,0
	6- GLEBA	0,5
	7- CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8- FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1- PLANO	2,0
	2- ACLIVE	1,5
	3- DECLIVE	1,0
	4- IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1- SEM	0,2
	2- MURO	1,6
	3- PASSEIO	0,4
	4- MURO/PASSEIO	2,0
	5- CERCADO	0,8
5. Passeio para pedestre	1- SEM MEIO FIO	0,2
	2- COM MEIO FIO	0,6
	4- SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5- SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	0,5
	6- SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8- COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9- COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
10- COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
6- Pavimentação	1- SEM	0,5
	2- ASFALTO	2,0
	3- PARALELEPIPEDO	1,5
	4- PEDRA TOSCA	1,0
	5- PREMOLDADO	1,8
	6- PIÇARRA	0,8
7- Iluminação Pública	1- SEM	0,5
	2- INCANDESCENTE	1,0
	3- VAPOR DE MERCURIO	1,0
	4- VAPOR DE SÓDIO	1,0
8- Rede Elétrica	1-SIM	1,0
	2- NÃO	0,5
9- Rede de Água	1- SIM	1,0
	2- NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1- SIM	1,0
	2- NÃO	0,5
11- Rede Telefônica	1- SIM	1,0
	2- NÃO	0,5
12- Guia e Sarjeta	1- SIM	1,0
	2- NÃO	0,5
13- Coleta de Lixo	1- SIM	1,0
	2- NÃO	0,5
14- Galeria Pluvial	1- SIM	1,0
	2- NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM ESPECIFICAÇÃO PESO		
1. Tipo da edificação	1- RESID. HORIZONTAL	1,00
	2- RESID. HOR. C/COMERCIO	1,10
	3- RESID. VERTICAL	1,15
	4- RESID. VERT. C/COMERCIO	1,25
	5- COMERCIO HORIZONTAL	1,20
	6- COMERCIO VERTICAL	1,30
	7- INDUSTRIAL	1,40
	8- ESCOLA	1,40
	9- HOSPITAL	1,50
	10- RELIGIOSO	1,00
	11- OUTROS	1,00
2- Situação	1- RECUADA	1,50
	2- ALINHADA	1,10
	3- AVANÇADA	0,50
	4- FUNDOS	0,90
3- Tipo	ISOLADA	1,50
	CONJ. 1 LADO	1,30
	CONJ. 2 LADOS	0,90
4- Atributos Especiais	1- JARDIM	0,10
	2- PISCINA	0,50
	3- JARDIM/PISCINA	0,60
	4- QUADRA	0,20
	5- JARDIM/QUADRA	0,30
	6- PISCINA/QUADRA	0,70
	7- JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8- SAUNA	0,30
	9- JARDIM/SAUNA	0,40
	10- PISCINA/SAUNA	0,80
	11- JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12- QUADRA/SAUNA	0,50
	13- JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14- PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15- JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16- ELEVADOR	0,90
	17- JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18- PISCINA/ELEVADOR	1,40

	19- JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20- QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20

ITEM ESPECIFIVCAÇÃO PESO		
	22- PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23- JARDIM/PISCINA/QUADRA ELEVADOR	1,70
	24- SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25- JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26- PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27- JARDIM/PISCINA/SAUNA/ ELEVADOR	1,80
	28- QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30- PISCINA/QUADRA/SAUNA/ ELEVADOR	1,90
	31JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ ELAVADOR	2,00
5- Acabamento Externo	1- SEM	0,20
	2- CAIAÇÃO	0,50
	3- PINTURA LATEX	1,00
	4- PINTURA À OLEO	1,20
	5- AZULEJO/CERAMICA	1,30
	6- CONCRETO APARENTE	1,40
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8- REVESTIMANTO ESPECIAL	2,00
6- Sanitário	1- SEM	0,20
	2- FOSSA/SUMIDOURA	0,50
	3- REDE DE ESGOTO	1,20
	4- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7- Abastecimento D'água	1- SEM	0,10
	2- POÇO	0,60
	3- REDE	1,00
	4- POÇO/REDE	1,60
	5- CHAFARIZ	0,30
8- Reservatório D' água	1- SEM	0,10

	2- ELEVADO	1,00
	3- ENTERRADO	0,50
	4- ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9- Estrutura	1- CONCRETO	1,80
	2- ALVENARIA	1,00
	3- MADEIRA	0,80
	4- METALICA	1,00
	5- TAIPA	0,10
	6- OUTROS	1,00

ITEM ESPECIFICAÇÃO PESO		
10. Cobertura	1- PALHA	0,10
	2- CERAMICA	1,00
	3- AMIANTO	1,10
	4- LAJE	1,10
	5- METALICA	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
	7- FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1- BARRACO	0,00
	2- CASA	1,00
	3- APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4- APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5- APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6- APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7- SALA	0,80
	8- CONJUNTO SALAS	0,90
	9- LOJA	1,00
	10- GALERIA (LOJA)	1,00
	11- SOBRELOJA	0,50
	12- GALPÃO	0,60
	13- GALPÃO ABERTO	0,30
	14- GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15- ESTACIONAMENTO	0,50
	16- SUBSOLO	0,30
	17- ARQUITETURA	2,00
	18- OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1- SEM	0,20

	2- CAIAÇÃO	0,50
	3- PINTURA LATEX	1,00
	4- PINTURA OLEO	1,20
	5- CONCRETO APARENTE	1,40
	6- AZULEJO/CERAMICA	1,20
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8- REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1- SEM	0,10
	2- EMBUTIDA	1,00
	3- SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4- APARENTE SIMPLES	0,25
	5- APARENTE LUXO	2,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
14. Instalação Sanitária	1- SEM	0,20
	2- INTERNA	1,00
	3- EXTERNA	0,50
	4- ESPECIAL	1,50
15. Piso	1-SEM	0,10
	2- TIJOLO	0,20
	3- CIMENTO	0,40
	4- CERAMICA	1,00
	5- MADEIRA	1,30
	6- SINTETICO	1,10
	7- INDUSTRIAL	1,50
	8- MARMORÉ	1,50
	10- GRANITO	2,00
	11- ESPECIAL	2,00
	16. Forro	1- SEM
2- MADEIRA		1,00
3- GESSO		0,50
4- LAGE		1,20
5- PVC		1,0
6- ESPECIAL		2,00
17. Esquadrias	1-SEM	0,10
	2- MADEIRA	1,00
	3-FERRO	1,20
	4- ALUMINIO	1,30
	5- MISTA	1,50
	6- ESPECIAL	2,00

TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2006

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o preço do serviços (0%)
1- Serviços de informática e congêneres.	
1.01- Análise e desenvolvimento de sistema	3,0
1.02 - Programação	3,0
1.03- Processamento de dados e congêneres	3,0
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3,0
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06- Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas eletrônicas.	3,0
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01- (VETADO)	
3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4,0
3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,. stands, quadras esportivas, estádios, ginásio, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4,0
3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4,0
3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4,0
4- Serviços de saúde, assistência medica e congêneres.	
4.01- Medicina e Biomedicina.	3,0
4.02- Analise clinicas, patologia, eletricidade medica, radioterapia,	

quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0
4.04- Instrumentação cirúrgica.	3,0
4.05- Acupuntura.	3,0
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07- Serviços farmacêuticos	3,0
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0
4.10- Nutrição	3,0
4.11- Obstetrícia	3,0
4.12- Odontologia	3,0
4.13- Ortóptica.	3,0
4.14- Prótese sob encomenda.	3,0
4.15- Psicanálise.	3,0
4.16- Psicologia.	3,0
4.17- Casa de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,0
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo o operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0
5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01- Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0

5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.	3,0
6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2,0
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4,0
6.03- Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	4,0
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, e demais atividades físicas.	4,0
6.05- Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	4,0
7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2,0
7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02- Execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças, e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,0
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia.	2,0
7.04- Demolição	2,0
7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.)	2,0
7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos,	

cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviços.	3,0
7.07- Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	3,0
7.08- Calafetação.	3,0
7.09- Varrição, coleta, remoção incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
7.14- (VETADO)	
7.15- (VETADO)	
7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0
7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0
7.18- Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0
7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartográfica, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos geofísicos e congêneres.	3,0
7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação, e outros serviços relacionados, com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4,0
7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4,0
8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal, de qualquer grau ou natureza.	2,0
8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02- Instrução, treinamento, orientação, pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	3,0

9- Serviços relativos e hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões, e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluindo no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3,0
9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03- Guias turismo	3,0
10- Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,0
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4,0
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos e de propriedades industrial, artística ou literária.	4,0
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4,0
10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de Mercadorias e futuro, por quaisquer meios.	4,0
10.06- Agenciamento marítimo.	4,0
10.07- Agenciamento de notícias.	4,0
10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4,0
10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4,0
10.10- Distribuição de bens de terceiros.	4,0
11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4,0
11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4,0

11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4,0
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4,0
12- Serviços de diversões, lazer entretenimento e congêneres.	
12.01- Espetáculos teatrais.	5,0
12.02- Exibições cinematográficas.	5,0
12.03- Espetáculos circenses.	5,0
12.04- Programas de auditório.	5,0
12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06- Boates, tax-dancing e congêneres.	5,0
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10- Corridas e competições de animais.	5,0
12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12- Execução de música.	3,0
12.13- Produção Mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14- Fornecimento de músicas para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0
12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4,0
12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0
12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3,0
13.01- (VETADO).	
13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0
13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0

14- Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02- Assistência técnica.	3,0
14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.	3,0
14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0
14.07- Colocação de molduras e congêneres.	3,0
14.08- Encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo o usuário final, exceto aviamento.	2,0
14.10- Tintura e lavanderia.	3,0
14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12- Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13- Carpintaria e serralharia	3,0
15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01- Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de crédito ou debito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no Exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0

15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques em Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral: abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, Concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10- Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobranças, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheque de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento e mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de conta quaisquer, por qualquer meio e processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados, a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18- Serviços relacionados a crédito mobiliários, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16- Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0
17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01- Acessória ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outro itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e	3,0

congêneres.	
17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0
17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo o prestador de serviço.	3,0
17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07- (VETADO)	
17.08- Franquia (franchising).	3,0
17.09- Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.	3,0
17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.11- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4,0
17.13- Leilão e congêneres.	4,0
17.14- Advocacia	3,0
17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.16- Auditoria.	3,0
17.17- Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18- Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0
17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.21- Estatística.	3,0
17.22- Cobrança em geral.	4,0
17.23- Acessória, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, Administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4,0
17.24- Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres.	3,0
18- Serviços de regulação de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeções e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	

18.01- Serviços de regulação de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeções e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	4,0
19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.	3,0
20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0
20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiro, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0
21- Serviços de registro público, cartorários e notariais.	
21.01- Serviços de registro público, cartorários e notariais.	5,0
22- Serviço de exploração de rodovia.	
22.01- Serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,0

23- Serviço de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24- Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas sinalização visual, benners, adesivos e congêneres.	3,0
24.01- - Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas sinalização visual, benners, adesivos e congêneres.	
25- Serviços funerários.	3,0
25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02-Cremação de corpos cadavéricos.	3,0
25.03- Planos ou convênios funerários.	3,0
25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.	4,0
26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.	
27- Serviços de assistência social.	3,0
27.01- Serviços de assistência social.	
28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29- Serviços de biblioteconomia.	3,0
29.01- Serviços de biblioteconomia.	
30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.	3,0
31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.	
32- Serviços de desenhos técnicos.	3,0
32.01- Serviços de desenhos técnicos.	

33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4,0
33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34- Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.	3,0
34.01- Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.	
35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36- Serviços de meteorologia.	3,0
36.01- Serviços de meteorologia.	
37- Serviços de artista, atleta, modelos e maniquins.	3,0
37.01- Serviços de artista, atleta, modelos e maniquins	
38- Serviços de museologia.	3,0
38.01- serviços de museologia.	
39- Serviços de ourivesaria e lapidação.	3,0
39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo o tomador do serviço).	
40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,0
40.01- obras e artes sob encomenda.	

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M ²	EM UFIRM
01	De 00 a 20m ²	15,00
02	De 21 a 100m ²	0,22
03	De 101 a 300m ²	0,18
04	De 301 a 600m ²	0,14
05	De 601 a 1.000m ²	0,10
06	De 1.001 em diante, o somatório do item anterior. Acrescido por cada m ²	0,05

TABELA IV

ALVARAS DE LICENÇA PARA FINS DE DIVERSOS

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores:

01	Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m ² da área construída).	0,60
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,50
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída).	0,30
04	Licença para construção de obras, relativas aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços (canteiros de obras).	100,00
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habita-se (por m ² de área).	0,50
06	Loteamento com área até 30.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²).	0,04
07	Loteamento com área superior a 30.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²).	0,03
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m ²).	10,00
09	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade)	20,00
10	Licença para publicidade sonora em veículos destinado a qualquer finalidade (por dia).	6,00
11	Licença para construção em áreas especiais.	1,00
12	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de trinta dias) por cada dia excedente.	200,00 5,00
13	Licença para abate animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	8,00 1,50
14	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus Transporte alternativo Táxi Moto-taxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	70,00 70,00 64,00 25,00 18,00 30,00

15	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ²) Asfalto Calçamento Terra batida	5,00 4,00 3,00
16	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificante inclusive tanque (por unidade)	50,00

NOTA:

1 - As licenças relativas aos itens nºs 8 e 9, refere-se a cada duodécimo de utilização.

2 - As licenças enumeradas nos itens nºs 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.

3 - As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

TABELA V

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM
01	Certidões de qualquer natureza (por folha)	10,00
02	Copia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	4,00
03	Requerimento e petições	4,00
04	Busca de documentos (por folha)	2,00
05	Registro de marca de animais	25,00
06	Segunda via de documentos e notas fiscais avulsas	2,00
07	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela	5,00